

PARECER Nº 297/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 28052/2023

Projeto de Resolução

Assunto: Institui o Título honorífico Ordem do Mérito Jornalista Político Jorge Bastos Moreno

Autoria: Vereadora **MAYSA LEÃO**

I – RELATÓRIO

O autor da propositura pretende criar no âmbito da Câmara Municipal de Cuiabá o Título Honorífico Ordem do Mérito Jornalista Político **Jorge Bastos Moreno**, homenageando o jornalista político Jorge Bastos Moreno já falecido pelos relevantes serviços prestados ao jornalismo político nacional.

Afirma que pela relevância de sua obra e legado, bem como pelos serviços prestados à sociedade cuiabana e brasileira, merece ser homenageado.

É o relatório.

II - EXAME DA MATÉRIA

1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

As regras do processo legislativo estão previstas na Constituição da República, na Constituição do Estado de Mato Grosso, na Lei Orgânica do município de Cuiabá e no Regimento Interno desta Casa.

O governo municipal realiza-se através de dois “Poderes”: a Prefeitura e a Câmara de Vereadores, com funções específicas e indelegáveis, nos termos dos artigos 2º, 29 e 31 da Constituição Federal. Entrosando suas atividades específicas, a Câmara de Vereadores e a Prefeitura realizam com independência e harmonia o governo local.

A propósito da Resolução ensina o consagrado Hely Lopes Meirelles:

“É deliberação do plenário sobre matéria de sua exclusiva competência e de interesse interno da câmara, promulgada por seu presidente. Não é lei, nem simples ato administrativo, é deliberação político-administrativa. Obedece ao processo legislativo da elaboração das leis, mas não se sujeita a sanção e veto do Executivo. Presta-se à aprovação do regimento interno da câmara; criação, transformação e extinção dos cargos e funções e fixação da respectiva remuneração; concessão de licença a vereador; organização dos serviços da Mesa; e



regência de outras atividades internas da Câmara.

*Como ato administrativo, o regimento interno só é obrigatório para os membros da Câmara Municipal nas funções de vereação. Não tem efeito externo para os municípios, nem deve conter disposições a eles endereçadas". (Meirelles. H. L. **Direito Municipal Brasileiro**, 13 ed. São Paulo: Malheiros).*

Também sobre o tema dispõe nossa Lei Orgânica:

Art. 16. *Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:*

(...);

IV – promulgar as Resoluções e Decretos Legislativos;

Art. 23. *O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:*

(...);

IV – resoluções;

Art. 30. *Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.*

Parágrafo único. *Nos casos de projeto de resolução e de projeto de decreto legislativo, considerar-se-á encerrada, com a votação final, a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.*

A matéria é de competência da Câmara e de iniciativa parlamentar, conforme exposto.

2. REGIMENTALIDADE.

O Projeto cumpre as exigências regimentais.

3. REDAÇÃO.

O Projeto atende as exigências estabelecidas na Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Neste aspecto não há nada a acrescentar.

4. CONCLUSÃO.

O legislador ao exercer sua prerrogativa fundamental, qual seja, fazer leis, deve observar sempre a previsão constitucional e legal, para que possa estabelecer o seu cumprimento. A



matéria pode ser instituída por Resolução e de iniciativa do parlamentar, razão pela qual opinamos pela aprovação.

5. VOTO

Voto do Relator Pela Aprovação.

Cuiabá-MT, 6 de dezembro de 2023



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 360037003100330033003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Lilo Pinheiro (Câmara Digital)** em 11/12/2023 10:59

Checksum: **21E5573F344A4E98185E6C3ED06E763C02943E9FE8BCE716741342A15FA1244B**

